

**Processo nº 701/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Em audiência colectiva respondeu o arguido **A**, com os sinais dos autos, vindo a ser condenado pela prática como autor de um crime de “passagem de moeda falsa”, p. e p. pelo art. 243º, al. d) e 255º, nº 1, al. c) do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão; (cfr., fls. 181-v a 182).

\*

Do assim decidido veio o arguido recorrer, formulando a final da sua motivação as seguintes conclusões:

- “1. *A douta sentença recorrida, ao condenar o Arguido na pena de prisão efectiva, ofende clara e inequivocamente o disposto nos artigos 65º e 48º, ambos do CPM;*
2. *Estando, como no caso concreto, suficientemente verificados todos os pressupostos de que depende a aplicação da suspensão da execução da pena, previstos no art. 48º do CPM em vigor;*
3. *Não resultando dos factos concretos e nem das circunstâncias que os rodearam quaisquer indícios que favoreçam a conclusão de que a censura do facto e a ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas;*
4. *Antes pelo contrário, militam a favor do Recorrente a confissão integral e contrita de todos os factos que lhe são imputados, a espontaneidade, a colaboração e o arrependimento;*
5. *A douta decisão recorrida, tendo ao caso concreto, aplicado pena de prisão efectiva, viola directamente o disposto no art. 48º referido, e, por aí, os princípios contidos no n.º 1 do art. 40º do CPM vigente;*
6. *A própria norma do n.º 2 do artigo 67º do CPM que vem dizer que a pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão”;* (cfr., fls. 196 a 202).

\*

Em Resposta, afirma (essencialmente) o Digno Magistrado do Ministério que:

*“Não assiste razão ao arguido.*

*Em defesa da sua pretensão alega o arguido a sua confissão, o ter-se mostrado arrependido e o facto de ser primário.*

*Alega, ainda, o arguido ter a cargo os pais doentes e a atravessar período difícil com a detenção do arguido.*

*Tais factos foram alegados e analisados em audiência, reconhecendo o douto acórdão ser o arguido primário e ter confessado a prática do crime.*

*Porém, o Tribunal não deu como provado o arrependimento do arguido.*

*Julgamos que o douto acórdão bem decidiu quando entendeu que "a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição" pelo que o arguido não deveria beneficiar do instituto da suspensão da pena.*

*De facto a confissão do arguido tem no caso concreto reduzida*

*relevância pois o arguido foi surpreendido na posse de cerca de 100 notas de RMB \$100.*

*Por outro lado o facto de ser primário só está provado relativamente a Macau e tal é de reduzido valor atendendo a que o arguido é residente na R.P. da China ....*

*Finalmente e mais relevante, como destaca o douto acórdão, é a intensidade do dolo e a "influência negativa para a tranquilidade da sociedade, e ainda, bens de terceiros".*

*No crime de passagem de moeda falsa protegem-se dois bens jurídicos: o da regularidade da circulação fiduciária e o património das pessoas concretamente lesadas.*

*A regularidade da circulação fiduciária é um elemento essencial para a confiança dos cidadãos na sua moeda e nas transacções comerciais, tendo esta quebra de confiança efeitos sociais e económicos profundamente nocivos.*

*Por outro lado, embora não se possa referir estarmos perante uma quantia avultada de moeda contrafeita, o certo é que a posse, por uma única pessoa, de 100 notas de RMB \$100 ( a nota de valor facial mais elevado na RPC .... ) não pode deixar de alarmar as autoridades e questionar se estaremos em presença de um arguido com um grau de*

*sofisticação técnica que lhe permite a contrafacção destas notas ou se não estaremos perante um "elo de uma cadeia", o que mais perigosa e preocupante tornaria a situação.*

*A pena concreta mostra-se, em nossa opinião, face ao não reconhecimento do arrependimento do arguido e ao reduzido valor, no caso concreto, da sua confissão, adequada à gravidade do crime em causa não sendo os factos alegados em seu favor pelo arguido merecedores de uma maior benevolência do tribunal, designadamente através da suspensão da execução da pena.”;(cfr., fls. 207 a 211).*

\*

Em sede de vista, pugna o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso, ou até, pela sua rejeição; (cfr., fls. 234 a 236).

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“Em 2 de Setembro de 2006, cerca das 16H10, em frente da porta do Casino Sands, o arguido subiu para o "taxi" de matrícula MA-XX-XX conduzido por **B**, dizendo a **B** para lhe levar ao Casino de Lisboa .*

*Quando o táxi de matrícula MA-XX-XX chegou à porta do casino de Lisboa, o arguido entregou a **B** uma nota n.º HBXXX de RMB\$100,00 para pagar o custo de passagem no valor de MOP13,00.*

***B**, por sua vez, deu ao arguido 4 notas de MOP20,00, a seguir, verificou que a nota de RMB pago pelo arguido é estranha, por isso, **B** discutiu com o arguido, gritou com voz alta "Alguém aqui está a usar nota falsa".*

*Ao ouvir a voz do condutor, o arguido pôs-se logo em fuga em direcção ao átrio (San Iek) do Hotel Lisboa, quando chegou às proximidades de "XXX Café" situado no 2.º andar do referido hotel, o arguido foi interceptado pelo polícia n.º XXX que se moveu logo em sua perseguição.*

*Encontradas ainda mais de 100 notas de RMB100,00 na posse do arguido quando este foi interceptado, das quais, 98 notas foram confirmadas como notas falsas pela Polícia Judiciária, incluindo:*

- 9. 13 notas de RMB\$100,00 com o número idêntico de HBXXX;*
- 10. 17 notas de RMB\$100,00 com o número idêntico de HBXXX;*
- 11. 14 notas de RMB\$100,00 com o número idêntico de HBXXX;*
- 12. 11 notas de RMB\$100,00 com o número idêntico de HBXXX;*
- 13. 16 notas de RMB\$100,00 com o número idêntico de HBXXX;*
- 14. 17 notas de RMB\$100,00 com o número idêntico de HBXXX;*
- 15. 9 notas de RMB\$100,00 com o número idêntico de HBXXX;*
- 16. 1 nota de RMB\$100,00 n.º HBXXX;*

*A nota de RMB\$100,00 n.º HBXXX entregue pelo arguido a **B** também foi confirmada como nota falsa pela Polícia Judiciária.*

*As notas falsas acima referidas foram trazidas pelo arguido quando este entrou do Interior da China para RAEM por motivo de viagem.*

*O arguido sabia bem que as notas são falsas, mas ainda trouxe de forma consciente essas notas para a RAEM, usando as notas falsas de "Renminbi como notas verdadeiras, de modo que obtivesse interesse ilegal,*

*o acto em causa prejudicou os interesses da RAEM e de outrem.*

*O arguido sabia bem que os seus actos são proibidos e punidos pela lei.*

*O arguido era gerente de fábrica antes de ser preso, auferindo RMB\$2.500,00 mensalmente.*

*O arguido é solteiro, tendo a seu cargo os pais.*

*O arguido confessou sem nenhuma reserva todos os factos, sendo primário.*

*O ofendido **B** declarou prescindir de qualquer indemnização.”; (cfr., fls. 223 a 232).*

### **Do direito**

3. Com o presente recurso, busca o arguido a suspensão da execução da pena de 2 anos de prisão que lhe foi imposta pela prática como autor de um crime de “passagem de moeda falsa” pelo qual foi condenado na decisão objecto do seu recurso.

Ponderando na pretensão apresentada e tendo presente a factualidade dada como provada, cremos que carece o recorrente de razão,

como infra se tentará explicitar.

O instituto da suspensão da execução da pena vem previsto no art. 48º do C.P.M., no qual se estatui que:

- “1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.
5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.”

Em apreciação do assim preceituado tem este T.S.I. afirmado que:

*“O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :*

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr., v.g., os Acs. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000, de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, e, mais recentemente de 10.05.2007, Proc. nº 171/2007 e de 05.07.2007, Proc. nº 296/2007).*

In casu, mostra-se-nos desde já de consignar que evidente é que à

pretendida suspensão se opõem as “necessidades de reprovação e prevenção do crime”.

De facto, e como bem se salienta na Resposta ao presente recurso, *“No crime de passagem de moeda falsa protegem-se dois bens jurídicos: o da regularidade da circulação fiduciária e o património das pessoas concretamente lesadas.*

*A regularidade da circulação fiduciária é um elemento essencial para a confiança dos cidadãos na sua moeda e nas transacções comerciais, tendo esta quebra de confiança efeitos sociais e económicos profundamente nocivos”,* (cfr., fls. 207 a 211), sendo ainda de realçar que, nesta conformidade, importa salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada, através do *“restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...”*; (cfr., Figueiredo Dias, in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pg. 106).

Todavia, e mesmo que assim não fosse de entender, o que não cremos, de igual forma se nos mostra inviável um “juízo de prognose favorável ao ora recorrente”.

Vejamos.

Em benefício do ora recorrente, provou-se, é verdade, a sua confissão integral e sem reservas.

Contudo, tal circunstância, não assume um valor digno de nota, já que a detenção do mesmo ocorreu em “flagrante delito”, nada tendo contribuído esse comportamento para a descoberta da verdade.

Por sua vez, e em termos agravativos, há que destacar, em especial, a intensidade do dolo – directo – que presidiu à sua actuação, sendo de destacar também que provado não ficou o seu arrependimento.

Perante isto, há que afirmar que, de facto, inviável é o apontado “juízo de prognose”.

### **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs.**

**Honorários ao Ilustre Defensor Oficioso no montante de MOP\$900.00.**

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong